



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.998 - PE (2012/0016925-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FESIASPE**
ADVOGADO : **SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RECIFE**
PROCURADOR : **JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 578 E SEQUENTES DA CLT.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com a finalidade de obter provimento mandamental que imponha ao Município de Recife o dever de recolher dos servidores públicos municipais a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em todos os meses de 2009, a partir de abril.
2. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, por entender que não ficou comprovada a existência de lei criadora do tributo.
3. Constam nos autos cópias do Estatuto Social da recorrente, registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife, bem como de certificado expedido pelo Ministério do Trabalho atestando a regularidade de sua matrícula no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES, os quais comprovam o atendimento ao *princípio da unicidade sindical* e, em consequência, a legitimidade da impetrante para pleitear o desconto da contribuição sindical.
4. No mérito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que a contribuição sindical tem suporte de validade no art. 578 da CLT e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos. Faz-se ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação.
5. Deve-se ressaltar, contudo, que não merece acolhida a pretensão inicial pelo desconto mensal do aludido tributo, porquanto, nos termos do art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.
6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.998 - PE (2012/0016925-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FESIASPE
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEITADA. VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA (fl. 207)

O recorrente alega que os arts. 578 e seguintes da CLT são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

Contraminuta apresentada nas fls. 236-251.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 284-294).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.998 - PE (2012/0016925-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2012.

A irresignação merece parcial acolhida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com a finalidade de obter provimento mandamental que imponha ao Município de Recife o dever de recolher dos servidores públicos municipais a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em todos os meses de 2009, a partir de abril.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, por entender que não ficou comprovada a existência de lei criadora do tributo (fls. 207-211).

Preliminarmente, verifico que constam nos autos cópias do Estatuto Social da recorrente, registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife, bem como de certificado expedido pelo Ministério do Trabalho atestando a regularidade de sua matrícula no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES (fls. 22-45).

Assim, tenho como comprovado o atendimento ao *princípio da unicidade sindical* e, em consequência, a legitimidade da impetrante para pleitear o desconto da contribuição sindical.

No mérito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que a contribuição sindical tem suporte de validade no art. 578 da CLT e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos. Faz-se ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA DOS
SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, é aplicável aos servidores públicos, independente de filiação, desde que observada a unicidade sindical. Precedentes.

2. A compulsoriedade da contribuição sindical não alcança os servidores inativos, por não integrar a categoria funcional diante da inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. Precedente: REsp 1.225.944/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1261594/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2011).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010.

2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas.

3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 33.049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2011).

Deve-se ressaltar, contudo, que não merece acolhida a pretensão inicial pelo desconto mensal do aludido tributo, porquanto, nos termos do art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a autoridade coatora efetue o desconto e o respectivo repasse da contribuição sindical dos servidores ativos da Prefeitura de Recife, no exercício de 2009, nos moldes do art. 578 e seguintes da CLT.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016925-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.998 / PE

Números Origem: 0195674-9/01 0195674-9/02 0195674-9/03 0195674-900 112316420098170000 1956749
195674900

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FESIASPE

ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RECIFE

PROCURADOR : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.